



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 05 de dezembro de 2019

HORÁRIO: 13:30 h

LOCAL: Sala nº 217 na sede do Ministério Público Estadual

Procurador-Geral do Estado em exercício:	Carlos Henrique Luz Ferraz
Subprocurador-Geral do Estado em exercício:	Túlio Cavalcante Ferreira Rocha
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto Rocha Soares

Em virtude das férias do Procurador Geral do Estado, Vinícius de Oliveira, assume a Presidência do Conselho até o retorno do Titular o Procurador Carlos Ferraz.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00941/2019-1
ESPÉCIE:	IMPUGNAÇÃO
ASSUNTO:	IMPUGNAÇÃO À LISTA DE ANTIGUIDADE - REMOÇÃO INTERNA
INTERESSADO:	ANA QUEIROZ CARVALHO
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Registro a presença dos Procuradores Ana Queiroz Carvalho, Ronaldo Ferreira Chagas, João Monteiro Junior e a Chefe da Via Administrativa, Lícia Machado, de modo que foi invertida a ordem da pauta. Em seguida foi conferida a palavra à Requerente, que

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

1 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aproveitou para reiterar os pleitos realizados no processo em voga para que nas remoções e relotações decorrentes do rodízio sejam consideradas as datas de antiguidade constantes da "tabela de antiguidade geral", por considerar que os critérios utilizados na Instrução Normativa nº 03/2017 ferem o princípio da isonomia quando da realização da remoção. Quanto ao segundo ponto do seu requerimento, em virtude do afastamento prévio à aposentadoria de dois Procuradores lotados na Especializada da Via Administrativa, não seria o caso de remover um dos seus integrantes, e sim de ingressar ao menos mais um Procurador para se recompor parcialmente o efetivo disponibilizado para a PEVA. Ao final, concluiu pelo pedido de suspensão do processo de remoção divulgado no Edital nº 005/2019 até manifestação dos pleitos requeridos.

Após, em virtude de requerimento encaminhado pelo Procurador Ronaldo Chagas ao Relator do feito para apreciação conjunta, fez uso da palavra o Procurador para que seja observada, para fins de escolha da nova lotação, a posição de antiguidade de cada um dos atuais Procuradores inseridos no rodízio obrigatório, assumindo os Procuradores voluntários a posição de antiguidade (para fins de ordem de escolha da nova lotação) daqueles que nas respectivas Coordenadorias estavam na posição de rodízio obrigatório. Considerou ainda que os que sairão de ofício são preteridos na escolha das vagas por aqueles que voluntariamente optaram por sair, em virtude da antiguidade.

Em seguida, em virtude de requerimento formulado pelo Procurador João Monteiro, este fez uso da palavra para reiterar a necessidade de reavaliação do procedimento de rodízio, conforme estabelecido no art. 8º da IN nº 03/2017 e acrescentou que uma das avaliações

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

2 de 7



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

necessárias seriam os critérios de lotação para que os Procuradores voluntariados assumam as vagas dos que de ofício serão rodiziados.

Ao votar, primeiramente, quanto ao requerimento de João Monteiro para a reavaliação do procedimento de rodízio, o Relator ponderou que trata-se de matéria administrativa que cabe à Direção da PGE/SE. Ainda assim, em nenhum momento a Direção da Casa se furtou a rediscutir a matéria do rodízio, o qual foi aprovado em assembleia da Classe. Ressaltou ainda que ao analisar o pedido de permuta na 180ª Reunião Ordinária requerida pelos Procuradores João Monteiro e Felipe Vasconcelos foi novamente discutido o rodízio, se deveria permanecer, se não seria o caso de ampliar o prazo de 02 para 03 anos, de modo que o requisito formal questionado foi cumprido tanto no âmbito administrativo de deliberação do Conselho como nas assembleias de classe, tendo sido levado à discussão na última assembleia a possibilidade de adiamento e a categoria votou por manter o rodízio conforme ajustado. **Desse modo, à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Túlio Rocha, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto oral do Relator, foi indeferido o pleito formulado pelo Procurador João Monteiro tendo em vista o entendimento no sentido de ter sido respeitado o requisito formal de reavaliação a cada período de 02 (dois) anos estabelecido no art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2017, tanto realizado no âmbito administrativo como no Conselho Superior, bem como nas assembleias de classe.**

Quanto aos requerimentos de Ana Queiroz o Relator observou que, no que tange ao quadro na Via Administrativa questionado no segundo ponto dos seus pleitos, em nenhum momento se deliberou pela diminuição da quantidade de vagas da Via Administrativa e que o setor conta com o afastamento de dois Procuradores que podem ou não

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

3 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

retornar, ou seja, podem se aposentar e assim o quadro deve ser preenchido ou retornarem e o quadro estar respeitado. Se haveria necessidade de aumento de quadro de Procuradores no setor, tal discussão estaria dissociada das deliberações referentes ao procedimento de rodízio. Considerou assim, que o pleito está prejudicado, podendo ser o pedido autuado em apartado para ser discutido em outro momento que não juntamente ao rodízio.

Posto em discussão, a Cons. Rita de Cássia discordou nesse último ponto do Relator, por considerar o rodízio uma oportunidade de recompor o quadro da Via Administrativa, sustentou que o setor participasse do rodízio para receber um novo Procurador sem a saída de outro membro. Nesse ponto, reforçou a Chefe da Via Administrativa a necessidade de manutenção efetiva do quantitativo de Procuradores do setor de modo a prestar um serviço mais eficiente e célere, conforme sustentado no requerimento da Procuradora Ana Queiroz e acrescentará ao requerimento os índices de quantitativo de processos do setor, inclusive por temática, para fins de uma melhor análise.

O Cons. Alexandre Soares aderiu ao posicionamento do Relator nesse ponto por entender que a análise de quadro de Procuradores do setor não foi colocada no momento adequado. Ressaltou, ainda, que a Procuradoria deve ser analisada no todo para a implantação de outras alternativas para suprir as demandas dos setores, a exemplo do aumento do quadro de apoio.

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Túlio Rocha e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto oral proferido pelo Relator, foi indeferido o segundo ponto do requerimento de Ana Queiroz e formulado também pelo Procurador Ronaldo, por entender que o pleito de recomposição do quadro de Procuradores da Via Administrativa está dissociado do procedimento de rodízio, mas será

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

analisado em autos apartados, que serão encaminhados à análise do Procurador Geral do Estado. Vencida neste ponto a Cons. Rita de Cassia.

Quanto ao ponto do requerimento da Procuradora Ana Queiroz que impugna a lista de antiguidade, o Relator considerou precluso o pleito, uma vez que em 24/11/2017 foi enviado e-mail a todos os Procuradores informando a relação e lançado Edital concedendo prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações. À época, somente o Procurador Arthur Borba impugnou a referida relação. Ademais, considerou ainda que o pedido de Ana Queiroz e de Ronaldo que questionam os critérios da IN 03/2017 para estabelecer as escolhas dos Procuradores que irão participar do rodízio está precluso, uma vez que já lançado o edital de rodízio com a inscrição de voluntários, não sendo cabível a mudança das regras durante o já iniciado processo. Em contrapartida, afirmou que as discussões quanto aos critérios podem ser realizadas para o próximo processo de rodízio, não para o atual, já iniciado.

Nesse ponto, o Cons. Alexandre Soares discordou do Relator por considerar que a discussão acerca da lista de antiguidade é perene e, assim, não haveria preclusão. Acrescentou que concorda com o requerimento para suspensão do rodízio e mudança do critério utilizado acerca da antiguidade no setor/carreira.

O Cons. Túlio Rocha aderiu ao Relator por considerar que o proposto nos requerimentos de Ana Queiroz e Ronaldo seria mudança de regra e, portanto, não seria o momento para discussão uma vez que o procedimento foi iniciado. Nesse mesmo sentido manifestou voto o Cons. Carlos Ferraz.

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centru, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

5 de 7



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

A Cons. Rita de Cassia considerou que com o procedimento de rodízio aberto não seria o momento de rediscutir regras, mas que todas as ponderações trazidas por Ana Queiroz e Ronaldo são válidas e as discussões acerca do rodízio devem ser retomadas.

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Carlos Ferraz, Túlio Rocha e Rita de Cássia), foi indeferido o pleito de suspensão e dos critérios adotados no procedimento de rodízio, haja vista o lançamento do Edital n° 05/2019, baseado na vigente Instrução Normativa n° 03/2017. Vencido nesse ponto o Cons. Alexandre Soares. Determinou-se, à unanimidade Cons. Samuel Alves, Carlos Ferraz, Túlio Rocha, Cons. Alexandre Soares e Rita de Cássia), a abertura de autos apartados para rediscussão dos critérios adotados pela IN n° 03/2017 quanto ao procedimento de rodízio.

AUTOS DOS PROCESSOS:	019.202.00428/2019-4
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	ATUALIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DE POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, PREVISTO NO ART. 3º, EC 45/05
INTERESSADOS:	INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE - ITPS
RELATOR:	RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
VOTO VISTAS:	CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Por maioria (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Túlio Rocha, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto vistas, foi aprovado o parecer n° 4157/2019 para deferir o pleito ao abono de permanência aos servidores que preencheram os requisitos para aposentadoria voluntária integral constantes na Emenda Constitucional n° 47/05. Vencida nesse ponto a Cons. Rita de Cássia.

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

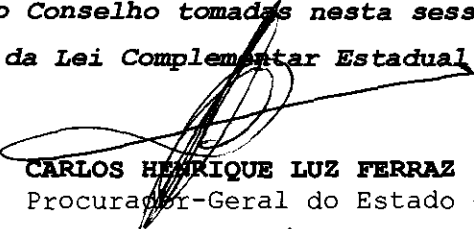
Praça Olímpio Campus, n° 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ao final, à unanimidade, por recomendação da Cons. Rita de Cássia, foi sugerida a alteração do verbete que versa sobre o abono de permanência, com fundamento na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

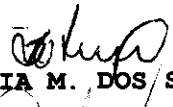
Procurador-Geral do Estado em exercício

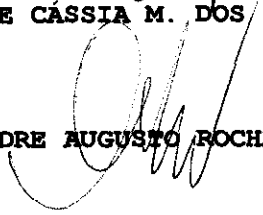

TÚLIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA

Subprocurador-Geral do Estado em
exercício


SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretário do Conselho Superior


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 019.202.00428/2019-4

INTERESSADO: INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO
ESTADO DE SERGIPE - ITPS

ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA COM FUNDAMENTO NA EMENDA
CONSTITUCIONAL N° 47/05

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -
CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA
AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
QUE CUMPRAM OS REQUISITOS PARA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA CONFORME
REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL N° 47/05 -
DESNECESSIDADE DA NORMA DE CARÁTER
TRANSITÓRIO FAZER REFERÊNCIA AO
ABONO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS
DA APOSENTADORIA DEVIDO O ABONO DE
PERMANÊNCIAS - REVISÃO DO
ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTE
CONSELHO SUPERIOR

VOTO VISTA

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório do voto da relatora Cons.
Rita de Cássia Matheus.

Página 1 de 5



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após exame da controvérsia, verifica-se que é incontroverso que a requerente preenche os requisitos para aposentação, considerando a regra de transição da EC 47/2005.

Ao contrário do que entende a douta relatora e entendeu este Conselho na sua 148ª Reunião Ordinária, deve ser garantido, aos empregados que preenchem os requisitos de aposentação pelas regras de transição da emenda.

Entenderam este Conselho e a Relatora que para permitir a percepção de abono de permanência àqueles que preenchem os requisitos do seu art. 3º, a Emenda Constitucional 47/2005 deveria fazer expressa menção a tal direito.

Ocorre que nas palavras do JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, do TRF 3ª Região:

4. O fato de não constar da EC 47/2005 previsão de abono de permanência não leva à conclusão de que, ainda que satisfeitos os requisitos nela previstos, o servidor que continuar em atividade não fará jus ao mencionado abono. Tal conclusão somente seria válida se houvesse expressa vedação ao pagamento de tal verba na citada Emenda. Como não há, aplica-se a norma do corpo permanente da Carta, que prevê o abono para o servidor que preencher os requisitos da aposentadoria voluntária. 5. Se a aposentadoria for

Página 2 de 5



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

voluntária, então a ela será aplicável a regra do § 19 do artigo 40 da Constituição.

(TRF-3 - AMS: 77 MS 0000077-12.2012.4.03.6000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 08/10/2013, PRIMEIRA TURMA)

Se houvesse a possibilidade de qualquer interpretação diversa, estaria ela estancada quando do julgamento, pelo STF, do ARE 954408 RG/RS, citado pelo voto da relatora.

Isto porque para longe de somente admitir a concessão do abono àqueles que cumprem os requisitos da aposentadoria especial, o Supremo reafirma sua jurisprudência para, em processo com repercussão geral reconhecida, declarar que "o art. 40 § 19, da Constituição Federal não restringe a concessão de abono de permanência apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum".

Diversas decisões monocráticas dos Ministros de nossa Corte Constitucional reiteram este entendimento, a exemplo da decisão do MIN Barroso no ARE 978644, onde adotando o parecer ministerial como razões de decidir ratificou o entendimento de que:

" O que se colhe desses precedentes é que não se exige para que seja devido o abono de permanência que o requisito etário do dispositivo dado como infringido esteja

Página 3 de 5



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

preenchido. Basta que o servidor possa, à vista de outras disposições constitucionais, requerer a aposentadoria voluntária, e não o faça, para que lhe seja devido o abono de permanência. Decerto que se leva em conta o intuito do abono de incentivar os que podem aposentar-se voluntariamente a permanecer em atividade, a fim de que, com isso, a Administração se beneficie da experiência dos mais antigos e se desonere dos gastos acrescidos pela necessidade da substituição do aposentado. Esse propósito é pertinente a qualquer modalidade de aposentadoria voluntária, donde não caber recusar a abrangência do instituto a quem quer que dele não haja sido expressamente excluído."

Tendo esta premissa em mira, não há como se opor à concessão de abono de permanência a servidores que preencham as regras de transição

Por esta razão, voto no sentido de aprovar o Parecer nº 4157/2019-PGE (fls. 29/31) e rever o entendimento do conselho.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO no sentido de aprovar o Parecer nº 4157/2019-PGE (fls. 29/31), para deferir o direito ao Abono de Permanência aos servidores que

Página 4 de 5

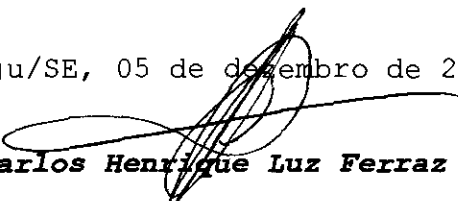


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**preencherem os requisitos para aposentadoria voluntária
integral constantes na Emenda Constitucional nº 47/05.**

É como voto.

Aracaju/SE, 05 de dezembro de 2019.


Carlos Henrique Luz Ferraz
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 019.202.00428/2019-4

INTERESSADO: INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO
ESTADO DE SERGIPE - ITPS

ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA COM FUNDAMENTO NA EMENDA
CONSTITUCIONAL N° 47/05

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -
CONSULTA EM DERREDOR DA
POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE
ABONO DE PERMANÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE
CUMPRAM OS REQUISITOS PARA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL
CONSIGNADOS NA REGRA DE TRANSIÇÃO
DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47/05
- JULGADO PRECEDENTE DESTE
CONSELHO SUPERIOR PELA
IMPOSSIBILIDADE - PARECER DA PEVA
SUSCITANDO A REVISÃO DO
ENTENDIMENTO COM FULCRO NA DECISÃO
DO STF PELO RECONHECIMENTO DO
ABONAMENTO POR PERMANÊNCIA EM
FAVOR DOS SERVIDORES SUJEITOS A
APOSENTADORIA ESPECIAL DO § 4° DO
ART. 40 DA CF/88 - NÃO EXTENSÃO
DOS EFEITOS DO DECISUM DA SUPREMA
CORTE PARA RESPALDAR A HIPÓTESE
AVENTADA NOS AUTOS - RATIFICAÇÃO

Página 1 de 14



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**DA NEGATIVA - MANUTENÇÃO DO ATUAL
POSICIONAMENTO DESTES COLEGIADOS**

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre consulta encaminhada pelo Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe - ITPS a fim de obter manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado para, eventualmente, rever o seu entendimento no tocante à possibilidade de concessão do benefício com previsão constitucional batizado de Abono de Permanência, em favor dos servidores públicos segurados de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais dispostos na regra de transição esculpida no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Em análise inicial do expediente, a Especializada da Via Administrativa, nos termos do Parecer nº 4157/2019-PGE (fls. 29/31), da lavra do Procurador do Estado Túlio Cavalcante Ferreira, ao se valer de uma interpretação extensiva da decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, que reconheceu o direito ao abono de permanência aos servidores sujeitos a critérios diferenciados com vista à sua aposentadoria voluntária, diante da natureza das atividades por eles



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

desempenhadas, com respaldo no § 4º, do art. 40, da Carta Magna, entendeu pela possibilidade de dar o mesmo provimento àqueles que vierem a cumprir os requisitos cumulativos para passagem à inatividade elencados no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, e optarem por permanecer na ativa.

Ato contínuo, a Chefia da PEVA, na sua incumbência atinente à formação de ato composto, editou o "Pedido de Reconsideração" (fl. 32) com destino ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, para aprovar o opinativo do Procurador de piso, bem como provocar o dito colegiado para que este se debruce sobre o caso em tela, haja vista a existência de julgado precedente no sentido de obstar o direito ao abono de permanência quando fundado nas regras de aposentadoria trazidas pela Emenda Constitucional nº 47/05.

Ademais, em revendo o seu posicionamento acerca do abono de permanência pela EC nº 47/05, restaria ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado editar súmula administrativa sobre a matéria, com fulcro no art. 9º, XII, da Lei Complementar nº 27/1996.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, introduziu no Regime Próprio de Previdência Social a

Página 3 de 14



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

figura da isenção da contribuição previdenciária. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, foi trazido ao texto constitucional o instituto do abono de permanência, que, na realidade, nada mais é do que uma isenção do pagamento da contribuição. Tal afirmação se pauta no fato deste abono corresponder ao valor da contribuição previdenciária que será pago àqueles que já cumpriram os requisitos da aposentadoria, mas optem por continuar no serviço ativo.

O art. 40, § 19, da Constituição Federal, passou a dispor:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

§ 19 . O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Todavia, não só no art. 40, § 19, da CF, encontra-se o regramento para a concessão do abono de permanência. A norma de transição trazida pela EC nº 41/2003, também tratou deste instituto de natureza



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

administrativa no art. 2º, § 5º, bem como no art. 3º, § 1º.

Dessemelhantemente, o Poder Constituinte Derivado, quando editou a Emenda Constitucional nº 47/05, que, assim como a referida EC nº 41/03, trouxe regra de transição para concessão de aposentadoria aos servidores públicos vinculados a RPPS que tenham ingressado no serviço público antes da publicação da EC nº 20/98, não previu a benesse do abono de permanência àqueles que preenchessem os requisitos ali consignados e permanecessem na ativa.

Vejamos o art. 3º, da EC nº 47/05, com a sobredita regra de transição:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Página 5 de 14



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Outrossim, voltando à primeira hipótese ensejadora do direito ao abono de permanência (art. 40, § 19, da CF/88), fazendo uma interpretação meramente literal do texto constitucional, pode-se concluir que fora concedido o adjutório indigitado aos servidores que tenham completado os requisitos da aposentadoria voluntária de que trata o art. 40, § 1º, III, "a", ou seja, **a aposentadoria voluntária comum.**

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 954.408 - Rio Grande do Sul, estabeleceu, com o reconhecimento da repercussão geral, inclusive, que os servidores que tenham cumprido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial (art. 40, § 4º, CF), e tenham feito a opção de permanecer em atividade, farão jus ao abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, assim ementado:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, **com o reconhecimento da repercussão geral do tema** e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(ARE 954408 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016)

Vejamos o que aduz o § 4º, do art. 40, da Carta Magna, cerne do decisum da Suprema Corte, supratranscrito, de tamanha importância:

Art. 40. ...

...

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Destarte, invocando a decisão do STF pela legitimidade da concessão do abono de permanência aos servidores que cumpriram os requisitos para aposentadoria especial e que permaneçam laborando, apesar de não haver a Constituição Federal, de forma expressa, previsto, entendeu a Procuradoria Especializada da Via Administrativa estender o seu alcance aos servidores cuja aposentadoria no RPPS tem respaldo na Emenda Constitucional nº 47/05, haja vista, malgrado seja uma

Página 7 de 14



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

regra de transição, tratar-se, de igual sorte ao art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, de inativação voluntária com proventos integrais.

Data vênha, não coaduno com tal orientação, ao tempo que ratifico o julgado deste Conselho Superior proferido na sua 148ª Reunião Ordinária, a que se referiu a douta Procuradora-Chefe da PEVA quando remeteu os in folios para apreciação deste colegiado, cuja certidão merece transcrição:

Por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Aparecida Gama e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto vistas, foi acolhido na íntegra o Parecer Dissenso n.º 1.428/2016 no sentido de reconhecer a impossibilidade de concessão de abono de permanência vinculado às regras de aposentadoria vertidas pela EC 47/05, deferindo, porém, no caso, o benefício ao interessado desde 10.02.2016, quando do implemento das condições previstas na EC 41/03. Vencido, em parte, o Cons. José Paulo, que entendia aplicável o art.19 do ADCT e considerava precário o vínculo do servidor, e impedida de manifestar voto a Cons. Ana Queiroz.

Explico.

Ao decidir conferir o abono de permanência aos servidores compreendidos pela regra especial de aposentadoria, transcrita no § 4º, do art. 40, da CF/88, apenas referendou o comando constitucional que reconhece a sujeição de determinadas categorias a condições singulares que lhes permitem a subsunção a critérios específicos para fins de concessão de aposentadoria, em consagração ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Princípio da Igualdade Material, o qual, por sua vez, traz a ideia de atribuir tratamento distinto àqueles que, devido a circunstâncias fáticas, não podem ser vistos da mesma forma que os demais.

Nesse sentido, seria injusto atrelar o desembolso do abono de permanência, em prol de tais servidores, ao cumprimento dos requisitos dispostos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, à literalidade do § 19, do autuado dispositivo, porquanto os referidos podem se aposentar, com proventos integrais, se assim desejarem, quando cumprido requisito temporal mais brando, à exemplo das carreiras dos Policiais Cíveis, com fulcro na Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela LCF nº 144/2014, veja:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - REVOGADO

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Nessa linha de pensamento, foi editado o Verbete nº 46, do CSAGE, que sumula o entendimento sobre o abono de permanência devido aos servidores públicos estaduais, para fazer constar, em seu inciso III, a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

possibilidade de pagamento da citada verba aos servidores estaduais das Cerreiras da Polícia Civil, veja:

46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

I - O servidor público que preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, faz jus à percepção do abono de permanência, a partir da data do requerimento administrativo em que manifesta a opção de permanecer em atividade e postula a concessão do abono de permanência ou implementação temporal das condições, o que por último ocorrer.

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico.

III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial.

A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I.

...

A título de arremate importa registrar que a jurisprudência pátria não é pacífica quanto ao tema, podendo-se encontrar julgados recentes conflitantes, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SINDICATO DOS FISCALIS DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISCO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, §19, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. SERVIDORES SUBMETIDOS À REGRA DE APOSENTADORIA DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA SOBRE A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. "[...] A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar." (RMS 26.944/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010)" (MS nº 9145059-95.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. em 23.05.2018). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4031958-63.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-08-2019).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. APLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. 1. Fazem jus ao recebimento do abono de permanência todos os servidores aptos à aposentadoria espontânea, seja com a idade mínima prevista no art. 40, § 1º, III, "a", CF/1988, ou com a redução permitida pelo art. 3º, III da EC nº 47/2005. 2. Uma vez implementados pelo impetrante os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, segundo as regras de transição previstas no art. 3º da EC nº 47/2005, e permanecendo na ativa, possui o direito líquido e certo ao recebimento do abono de permanência desde 10/12/2016 (data em que completou os requisitos) até a data de sua aposentadoria, o que impõe a manutenção do édito sentencial. 3. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Página 11 de 14



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

(TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5342638-46.2016.8.09.0051, Rel. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019, DJe de 28/06/2019)

Por oportuno, é de se registrar que existe discussão em torno do atual projeto de Reforma da Previdência para incluir no texto da Constituição Federal hipótese para concessão do abono de permanência fundada na regra de aposentação contida na Emenda Constitucional nº 47/05, o que, decerto, reitera que não existe, no presente momento, previsão expressa nesse sentido, tampouco jurisprudência uniforme. Vejamos:

Art. 9º

§ 3º - O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

31



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Desta forma, a concessão do abono de permanência com base na regra de aposentadoria definida na Emenda Constitucional nº 47/05 não encontra previsão na legislação e nem mesmo na jurisprudência do STF, não podendo, ao meu ver, o aplicador do direito fazer interpretações extensivas a fim de criar a possibilidade de concessão da benesse com base naquela regra de transição, aproveitando-se dos fundamentos que a corte constitucional adotou para amparar a concessão com base no regramento da aposentadoria especial (art. 40, § 4º, da CF/88). Pensar diferente seria uma afronta ao Princípio da Legalidade, no seu viés voltado para a Administração Pública, que diz que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".¹

Sendo assim, diante do que apregoa o ordenamento jurídico constitucional atualmente vigente, não se mostra adequado e seguro alterar o corrente entendimento deste Conselho Superior quanto ao abono de

¹MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

4



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

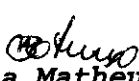
permanência com fundamento na EC nº 47/05, devendo, por prudência, aguardar a previsão legal, cuja discussão já se encontra nas casas legislativas federais. Ao tempo, desaprovo o Parecer nº 4157/2019-PGE (fls. 29/31).

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO no sentido de desaprovar o Parecer nº 4157/2019-PGE (fls. 29/31), para ser negado o direito ao Abono de Permanência aos servidores que preencherem os requisitos para aposentadoria voluntária integral constantes na Emenda Constitucional nº 47/05, o que faço com fundamento nas razões acima declinadas.

É como voto.

Aracaju/SE, 14 de outubro de 2019.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2019

JULGAMENTOS:

Autos do processo de nº 010.000.00941/2019-1

Interessada: Ana Queiroz Carvalho

Espécie: Impugnação

Assunto: Impugnação à lista de antiguidade - remoção interna

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: À unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Túlio Rocha, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto oral do Relator, foi indeferido o pleito formulado pelo Procurador João Monteiro tendo em vista o entendimento no sentido de ter sido respeitado o requisito formal de reavaliação a cada período de 02 (dois) anos estabelecido no art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2017, tanto realizado no âmbito administrativo como no Conselho Superior, bem como nas assembleias de classe. Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Túlio Rocha e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto oral proferido pelo Relator, foi indeferido o segundo ponto do requerimento de Ana Queiroz e formulado também pelo Procurador Ronaldo, por entender que o pleito de recomposição do quadro de Procuradores da Via Administrativa está dissociado do procedimento de rodízio, mas será analisado em autos apartados, que serão encaminhados à análise do Procurador Geral do Estado. Vencida neste ponto a Cons. Rita de Cássia. Por maioria (Cons. Samuel Alves, Carlos Ferraz, Túlio Rocha e Rita de Cássia), foi indeferido o pleito de suspensão e dos critérios adotados no procedimento de rodízio, haja vista o lançamento do Edital nº 05/2019, baseado na vigente Instrução Normativa nº 03/2017. Vencido nesse ponto o Cons. Alexandre Soares. Determinou-se, à unanimidade Cons. Samuel Alves, Carlos Ferraz, Túlio Rocha, Cons. Alexandre Soares e Rita de Cássia), a abertura de autos apartados para rediscussão dos critérios adotados pela IN nº 03/2017 quanto ao procedimento de rodízio.

Autos do processo de nº 019.202.00428/2019-4

Interessado: Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe - ITPS

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Atualização de entendimento acerca de possibilidade de concessão de abono de permanência a servidor que implementou os requisitos da aposentadoria voluntária integral, previsto no art. 3º, EC 45/05.



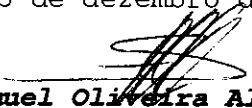
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

Voto vistas: Carlos Henrique Luz Ferraz, em substituição a Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Túlio Rocha, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto vistas, foi aprovado o parecer nº 4157/2019 para deferir o pleito ao abono de permanência aos servidores que preencheram os requisitos para aposentadoria voluntária integral constantes na Emenda Constitucional nº 47/05. Vencida nesse ponto a Cons. Rita de Cássia. Ao final, à unanimidade, por recomendação da Cons. Rita de Cássia, foi sugerida a alteração do verbete que versa sobre o abono de permanência, com fundamento na Emenda Constitucional nº 103/2019."

Em, 05 de dezembro de 2019.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado